

Parecer nº 23/IEF/NAR JANUARIA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0034222/2025-28

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, nº 1200, 12º andar 17, ala A1	Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31) 3506-4550	CEP: 30.190-131
E-mail: charles.campos@cemig.com.br; priscila.silva@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Linha de Distribuição Manga – Montalvânia, Desvio MV 24-26B	CPF/CNPJ: 17.155.730/0001-64
Endereço: Área Rural	Bairro: Área Rural
Município: Jaíba	UF: MG
Telefone: (31) 3506-4550 / (31) 9 9806-7195	CEP: 39.508-000
E-mail: charles.campos@cemig.com.br; priscila.silva@cemig.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Manga 1 – Montalvânia 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Manga e Montalvânia	Área Total (ha): 22,5699
Registro nº: Decreto Estadual com numeração especial 269, de 23/06/2021 - Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Manga 1 – Montalvânia 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Manga e Montalvânia.	Município/UF: Montalvânia e Juvenília

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	10,3411	hectares
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,2864	hectares
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0546	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	10,5876 120	hectares unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sîrgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	10,3411	hectares	23L	574.365	8.403.358
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8232	hectares	23L	573.567	8.403.531
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (árvores isoladas)	0,4632	hectares	23L	577.885	8.401.478
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0546	hectare	23L	576.302	8.402.930
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	10,5876 120	hectare unidade	23L	575.692	8.403.071

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		Linha de Distribuição	22,2697
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual	Médio	11,1643
Caatinga	Árvores Isoladas	Não se aplica	11,1054
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		609,4078	m³
Madeira de floresta nativa		262,1122	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/12/2025

Data da vistoria: 29/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2026.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento de: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 10,3411 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 1,2864 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0546 hectares e o corte ou aproveitamento de 120 árvores isoladas nativas vivas, em 10,5876 hectares, nos municípios de Montalvânia e Juvenília. O material lenhoso a ser gerado foi estimado em 609,4078 m³ de lenha de floresta nativa; e 262,1122 m³ de madeira de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área do empreendimento é delimitada pelo Decreto Estadual com Numeração Especial nº 269, de 23/06/2021, que declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Manga 1 – Montalvânia 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Manga e Montalvânia (Documento DUP - LD Manga-Montalvânia (122752542)).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento é dispensado de Reserva Legal própria; a área ocupada pela linha de distribuição deve ser declarada como 'servidão administrativa' nos cadastros dos imóveis afetados.

O empreendimento é caracterizado como de "utilidade pública" pelo Decreto Estadual com Numeração Especial nº 269, de 23/06/2021.

Segundo a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, há isenção de Reserva Legal:

Art. 25

...

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Também foi formalizado o processo 1220.01.0001756/2026-42 para solicitação de emissão de Decreto de Utilidade Pública para a obra de infraestrutura para implantação da Linha de Distribuição Manga 1 - Montalvânia 2, Desvio MV 24-26B, a ser executada pela empresa Cemig Distribuição S.A., em área do Bioma Mata Atlântica, nos municípios de Montalvânia e Juvenília.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (122752503), sob a responsabilidade técnica do Biólogo César Augusto Oliveira Leite, CRBio 57450/04, ART nº 20241000107181. O objetivo do projeto é obter a autorização para intervenção ambiental visando a instalação da Linha de Distribuição (LD) 138 kV Manga 1 - Montalvânia 2, especificamente para o trecho do Desvio MV 24 - 26B. A atividade consiste na implantação e operação de torres e linhas de energia, sendo classificada como uma obra de utilidade pública essencial para garantir a segurança e qualidade do suprimento elétrico na região.

Conforme Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de Dezembro de 2012 a CEMIG anexou o Documento Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (122752502). A intervenção ambiental para a instalação da LD Manga 1 - Montalvânia 2, desvio MV24 a 26B terá 9,6 quilômetros de extensão.

A área de intervenção está inserida no bioma Mata Atlântica (sob regime de aplicação da Lei nº 11.428/06), apresentando a fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual.

No quadro abaixo é apresentado o resumo da área requerida para supressão, assim como o volume obtido no inventário florestal para o desenvolvimento das atividades previstas por fisionomia.

Quadro 38 Dados da intervenção por fisionomia

Fisionomia	Dentro de APP	Fora de APP	Área (ha)	VTcc (m³)
FED-M	0,8232	10,3411	11,1643	820,2540
Pastagem com árvores isoladas	0,4632	10,5876	11,0508	51,4791
Acesso	0,0324		0,0324	
Solo exposto	0,0222		0,0222	
Total	1,3410	20,9287	22,2475	871,7331

Legenda: FED-M = Floresta Estacional Decidual em Estágio Médio

A supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, considera os valores das intervenções com supressão nas áreas de vegetação nativa fora das áreas de preservação permanente – APP, neste sentido, será contabilizado os quantitativos de intervenção das classes de FED-M fora de APP.

Já a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, considera os valores de intervenções das classes de FED-M e Árvores Isoladas dentro de APP.

As intervenções sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, considera valores de todas as outras classes de uso, desta maneira, serão contabilizadas os quantitativos de intervenção das classes Acesso e Solo exposto dentro de APP.

Quadro 39 Resumo da Intervenção Ambiental Requerida

Tipo de intervenção	Fitofisionomia	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo ¹	FED-M	10,3411	hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	FED-M	0,8232	hectare
	Pastagem com árvores Isoladas	0,4632	hectare
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	Solo exposto	0,0222	hectare
	Acesso	0,0324	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Pastagem com Árvores Isoladas	120**	unidade
		10,5876	hectare

** Este valor desconsidera 1 (um) indivíduo exótico de *Leucaena leucocephala*

O cálculo do rendimento lenhoso para as espécies de uso nobre, considera aqueles indivíduos arbóreos com o diâmetro superior a 20cm. Sendo assim para a destinação de produtos florestais propõe-se duas classes de diâmetro, sendo que a primeira classe apresentará indivíduos arbóreos com o diâmetro inferior a 20 cm, que serão destinados a lenha e, para a segunda classe, com indivíduos arbóreos com o diâmetro superior a 20 cm, o material será destinado para uso nobre (madeira).

Quadro 24 Aproveitamento dos produtos oriundos da supressão vegetal nativa

Classes diamétricas (cm)	Subproduto	FED -M	Pastagem com árvores isoladas	Destoca	Total (m³)
DAP<20	Lenha	595,2555	5,8537	8,2986	609,4078
DAP≥20	Madeira	216,6999	45,4123	-	262,1122
Total		811,9554	51,2660	8,2986	871,5200

Reunindo as observações, dados de campo, as características florísticas e análise estruturais aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/2007, atribui-se a remanescentes de Floresta Estacional Decidual presente na faixa de servidão o estágio médio de regeneração.

Quadro 32 Classificação de estágio sucessional da Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração

Fonte: Resolução CONAMA 392/2007

Floresta Estacional Decidual (Inicial, médio e Avançado)				
Parâmetros	Indicadores			
Estágio Sucessional	Inicial	Médio	Avançado	
Estratificação	() Ausente	(x) Dossel e sub-bosque	() Dossel, subdossel e sub-bosque	
Altura	() Até 3 m	() Entre 3 e 6 m	(x) Maior que 6 m	
Média de DAP	() Até 8 cm	(x) Entre 8 e 15 cm	() Maior que 15 cm	
Espécies pioneiras	() Alta frequência	(x) Média frequência	() Baixa frequência	
Cipós e arbustos	() Ausente	(x) Alta frequência	() Média frequência e presença marcante de cipós	
Epífitas	(x) Ausente	() Baixa diversidade e frequência	() Média diversidade e frequência	
Serrapilheira	() Ausente	() Fina e pouco decomposta	(x) Presente com espessura variando ao longo do ano	
Trepadeiras	() Ausente	() Herbáceas	(x) Herbáceas ou lenhosas	
			() Lenhosas e frequentes	

Das compensações ambientais:

As propostas de medidas compensatórias para a faixa de servidão da linha de distribuição LD Manga 1 - Montalvânia 2, desvio MV24 a 26B, a qual está completamente inserida da sub-bacia do Rio Pandeiros de Calindó:

Objeto	Requerido	Compensação	Respaldo legal
FED-M	11,1643 ha	2*11,1643 = 22,3286 ha	Decreto Estadual Nº 47.749/2019
APP	1,3410	1 * 1,3410 = 1,3410 ha	Lei 20.922/13; e Resolução CONAMA 369/06
<i>Aspidosperma parvifolium</i>	444	444 * 20 = 8.880 mudas	Decreto Estadual Nº 47.749/2019 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021
<i>Tabaroa caatingicola</i>	133	133 * 10 = 1.330 mudas	Decreto Estadual Nº 47.749/2019 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2022
<i>Handroanthus spongiosus</i>	447	447 * 20 = 8.940 mudas	Decreto Estadual Nº 47.749/2019 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2023
<i>Handroanthus spongiosus</i>	447	447 * 100 = 44.700 UFEMG	Lei Estadual nº 20.308/2012
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	1103	1103 * 100 = 110.300 UFEMG	Lei Estadual nº 20.308/2012

Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica

De acordo com o Art. 48 do Decreto Estadual Nº 47749/2019, a área de compensação por intervenção em Floresta Estacional Decidual em Estágio Médio de Regeneração e será na proporção de duas vezes a área suprimida. Sendo assim este empreendimento demanda a compensação de 22,3286 hectares.

Da compensação por intervenção em APP

Será realizada considerando o Documento Termo de cooperação Tec- APP e ameaçadas (122752554) (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E A E A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A).

Da compensação por indivíduos ameaçados e protegidos

A compensação pela supressão da espécie ameaçada *Aspidosperma parvifolium* classificada como “Em Perigo”, da espécie *Tabaroa caatingicola* classificada como “Vulnerável” e da espécie *Handroanthus spongiosus* classificada como “em perigo”, será realizada através do plantio de dez mudas por indivíduo, conforme resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

As espécies protegidas registrada neste estudo, *Handroanthus spongiosus* e *Handroanthus chrysotrichus*, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, terá a compensação realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

Conforme o Art. 73 do Decreto Estadual Nº 47749/2019, a proposta de compensação para indivíduos classificados como ameaçados pela Portaria MMA nº 148/2022, deverá ocorrer no quantitativo total de 19150 mudas.

Conforme a Lei Ordinária nº 13.635 e a Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensação para as espécies dispostas nela, será realizada através do recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida. No caso, foram estimadas pelo inventário 447 indivíduos de *Handroanthus spongiosus* e 1103 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*, completamente inserida da sub-bacia do Rio Pandeiros de Calindó e, portanto, haverá a compensação pelo pagamento de 155.000 UFEMG.

Já as espécies classificadas em algum nível de ameaça, terá sua compensação realizada por meio de plantio de mudas na proporção estabelecida na Resolução Conjunta Semad/EIF nº 3.102/2021:

Quadro 33 Estimativa do total de espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei registradas na faixa de servidão

Espécies	Grau de Vulnerabilidade	Amostragem			Censo	Nº total de indivíduos
		FED-M			Pastagem com árvores isoladas	
		DA	Área	Total	N	
<i>Aspidosperma parvifolium</i>	EN	39,683	11,1643	443,033	–	444
<i>Tabaroa caatingicola</i>	VU	11,905		132,911	–	133
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	Imune	87,302		1086,309	16	1103
<i>Handroanthus spongiosus</i>	Imune/ EN	39,683		443,033	3	447
Total						2127

Taxa de Expediente: Foram recolhidos os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401350337064, 1401350337226, 1401362844314, 1401350337552, 1401362841595.

Taxa florestal: Foram recolhidos os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) nº 2901350337909, 2901362845092, 2901350338328, 2901362845335.

As taxas estão em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental apresentado.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139170.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Áreas Prioritárias para Conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais: Se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não aplica

- Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linha de Distribuição

- Atividades licenciadas: Linha de Distribuição

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas)

- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota, na data de 29/05/2026, considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021. Conforme a Plataforma Brasil MAIS, com imagens de abril/2026, é possível visualizar a área de servidão da linha de distribuição e a distância com o município de Montalvânia (Figura 1). Também foi possível visualizar que parte da vegetação nativa já foi retirada (Figura 2), conforme comunicação prévia e formal realizada pelo empreendedor (intervenção ambiental em caso emergencial).



Figura 1: Área de servidão.

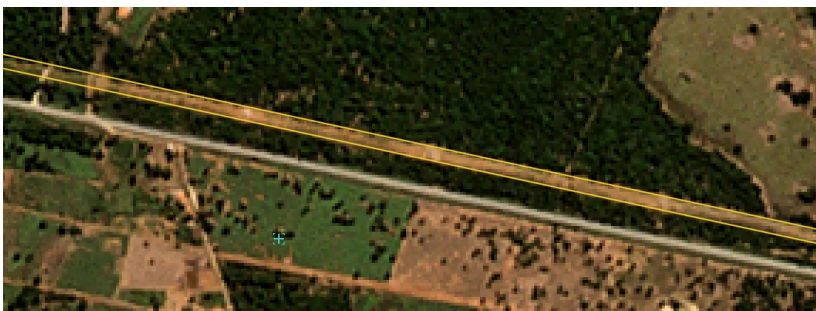


Figura 2: Supressão de vegetação realizada

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia**: A área está inserida na unidade geomorfológica Depressão do Médio Rio São Francisco. O relevo apresenta declividade variando entre plano (0% a 3%) e ondulado (8% a 20%), com altitudes predominantes situadas em uma variação de 40 metros, entre 530 e 570 metros

- **Solo**: A caracterização pedológica identifica o predomínio de Argissolo vermelho-amarelo eutrófico. Estes solos são definidos pelo acúmulo de argila em profundidade, possuindo maior fertilidade natural que os solos distróficos, porém com alta susceptibilidade a processos erosivos.

- **Hidrografia**: O empreendimento localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (UPGRH SF9 - Rio Pandeiros). Em escala local, a faixa de servidão intercepta o Riacho dos Poções e o Riacho do Espinho, embora o traçado não intercepte nascentes ou pontos de outorga. As Áreas de Preservação Permanente (APP) hídricas foram delimitadas em faixas de 30 metros.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação**: A fitofisionomia predominante é a Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), inserida nos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica. A vegetação foi classificada em estágio médio de regeneração, critério fundamentado pela altura média superior a 6 metros, DAP médio de 8,1 cm e presença de dois estratos definidos. Espécies em extinção e protegidas: O inventário registrou a presença de três espécies ameaçadas de extinção conforme a Portaria MMA nº 148/2022: *Aspidosperma parvifolium* (Em Perigo), *Tabaroa caatingicola* (Vulnerável) e *Handroanthus spongiosus* (Em Perigo). Além destas, o *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo) e o Cascudo (*H. spongiosus*) são declarados imunes de corte no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 20.308/2012.

- **Fauna**: O diagnóstico regional destaca que a área possui alta riqueza de espécies de fauna, com presença de vários ecossistemas conectados. Embora o relatório foque na caracterização da flora para a supressão, ele identifica que os principais impactos à fauna local serão a fragmentação da vegetação e o afugentamento de animais. Como medida mitigadora, o projeto prevê a execução de programas de afugentamento e resgate, além da manutenção de conectividade por meio da compensação florestal

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento "Justificativa de Inex_Locacional" (122752555), onde se manifestou que a alternativa apresentada se configura como única alternativa viável sob os aspectos ambientais, técnicos, econômicos e fundiários para a implantação do empreendimento como um todo:

Para o desvio de trecho de linha no PLANO 0172 – Construção da SE Montalvânia foi elaborada apenas uma única alternativa de traçado, de modo a atender às condições restritivas da região onde não há possibilidade de convívio compartilhando a faixa de servidão com as interferências levantadas. Abaixo seguem alguns fatores considerados para a definição desta única alternativa.

- a) Região com relevo similar ao do traçado original, proporcionando poucas alterações no projeto executivo; aproveitando assim materiais e estruturas já adquiridas e mobilizadas no local.
- b) Apresentação de projetos de empreendimentos como loteamento e Usina Fotovoltaica onde o compartilhamento de faixa não é possível.
- c) Não impactar em áreas de preservação permanente (APPs).
- d) Implantar o traçado de modo a impactar o mínimo possível em áreas de mata nativa, principalmente nos locais definidos para instalação das torres.
- e) Realizar travessias com as estradas vicinais em determinados pontos específicos, onde a topografia e as condições técnicas permitam que a travessia seja feita de modo a atender critérios de segurança;
- g) O traçado adotado possui o menor comprimento possível, considerando as exigências técnicas aplicáveis e possibilitando menor interferência ambiental e fundiária.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento de: a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 10,3411 hectares; a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 1,2864 hectares; a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0546 hectares e o corte ou aproveitamento de 120 árvores isoladas nativas vivas, em 10,5876 hectares, nos municípios de Montalvânia e Juvenília. O material lenhoso a ser gerado foi estimado em 609,4078 m³ de lenha de floresta nativa; e 262,1122 m³ de madeira de floresta nativa.

Não se aplicou a portaria Portaria IEF nº 83 de 25 de outubro de 2023, que estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE:

Art. 1º – A ASV - DE contemplará as seguintes intervenções ambientais:

I – supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

II – supressão de vegetação nativa e em qualquer estágio sucessional dos Biomas Cerrado e Caatinga;

III – intervenções com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente;

IV – supressão de florestas plantadas com espécies nativas ou exóticas;

V – corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, ou especialmente protegidas (ipê e pequi, por exemplo), seja em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas.

...

Art. 2º – A ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Parte da intervenção requerida já foi realizada conforme comunicado pelo empreendedor (124962479 e 124962481), na data de 13/10/2025 e em anexo ao requerimento para intervenção ambiental analisado neste parecer. A situação esta respaldada pelo Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

O empreendedor justificou, conforme o documento "Ofício PEEA-09059-2025-Com-Emerg-LD_Manga_Monta" (124962479), a necessidade de intervenção emergencial:

A construção da LD Manga 1 – Montalvânia 2, 138kV é uma obra de alta relevância e garantirá o fornecimento adequado de energia elétrica para cerca de 11 mil consumidores, beneficiando aproximadamente 33 mil pessoas com a melhoria na qualidade do fornecimento e aumento da oferta do serviço de eletricidade na região.

A CEMIG D recebeu em 22/04/2024 a Autorização para Intervenção Ambiental no SEI 2100.01.0029467/2022-91 para execução do traçado original da LD Manga 1 – Montalvânia 2, 138 kV. Entretanto, devido a LD interceptar uma área de assentamento do INCRA e da futura implantação de duas Usinas Fotovoltaicas houve necessidade de desvio entre os vértices MV 24 - MV 27 em relação ao projeto original sendo iniciado um novo processo ambiental para que a construção desse desvio ocorra de forma regular.

A elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental do desvio iniciou-se em 01/04/2025 e, devido à alta demanda da Contratada, somente foi finalizado no mês dia 09/09/2025. O processo ambiental referente ao Desvio entre os vértices MV 24 - MV 27 foi protocolado dia 12/09/2025 via processo SEI nº 2100.01.0034222/2025-28 e, atualmente, se encontra em análise no IEF/NAR JANUARIA.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

Como o empreendimento é caracterizado como de "utilidade pública" segundo a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, há isenção de Reserva Legal:

Art. 25

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: ...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

A CEMIG deverá regularizar a reserva legal dos imóveis afetados através de formalização de processo, ou retificação de CAR, para relocar as áreas de reserva legal que serão afetadas pela linha de distribuição. Da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025:

Art. 70 – A interceptação de imóvel rural pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 2013, acarretará:

I – se total, a extinção da Reserva Legal e o cancelamento da inscrição do imóvel no CAR, conforme §4º do art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019;

II – se parcial, a redução proporcional da Reserva Legal, com alteração da sua localização, se necessário, e a retificação da inscrição do imóvel no CAR.

Art. 71 – A alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013, será formalizada por meio de processo administrativo próprio, e deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá respeitar as determinações constantes nos arts. 24 e 26 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, se for o caso, conforme definição do inciso I;

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 57 desta resolução.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto no caput promover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio. (grifo nosso)

§ 2º– As Reservas Legais indicadas no Sicar ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no Sicar.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido às URFBios do IEF ou às URAs ou à DGR da Feam.

...

§ 6º – Serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal após aprovação da alteração de localização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

O empreendimento é dispensado de Reserva Legal própria; a área ocupada pela linha de distribuição deve ser declarada como 'servidão administrativa' nos cadastros dos imóveis afetados.

Da análise da supressão da vegetação:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (122752503), com inventário florestal, sob a responsabilidade técnica do Biólogo César Augusto Oliveira Leite, CRBio 57450/04, ART nº 20241000107181. A vegetação foi caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. Além disso, está dentro do mapa do IBGE referente à Lei Federal 11.428/2006.

Foi apresentada "Classificação de estágio sucessional", detalha como a Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração na área de intervenção foi definida com base nos critérios da Resolução CONAMA nº 392/2007.

O empreendimento formalizou requerimento para emissão de "Declaração de Utilidade Pública", através do processo 1220.01.0001756/2026-42, para atendimento ao disposto na Lei federal 11.428/2006.

Da compensação ambiental pelo corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica:

Foi peticionado o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF elaborado no Parque Estadual Caminho dos Gerais pela intervenção no bioma Mata Atlântica: Ofício Protocolo PECF-LD Manga-Mont Desvio (126348472) e Documento Recibo Eletrônico Protocolo PECF (126348474). Conforme o Parecer Técnico IEF/NAR TAIÓBEIRAS nº. 13/2026, a documentação foi apresentada através do processo Sei nº 2100.01.0042932/2025-83 na IEF/URFBio NORTE.

A modalidade de compensação está em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

...

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

A área de supressão de vegetação passível e que é objeto de compensação ambiental de Mata Atlântica é de 11,1643 hectares e a área proposta para compensação ambiental (mediante doação de área ao poder público em Unidade de Conservação) é de 22,3286 hectares.

Da compensação ambiental por supressão de espécies especialmente protegidas:

1) Em relação às espécies protegidas por legislação específicas, foram registradas as espécies *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus spongiosus*, protegidas por lei, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

A compensação ambiental será realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

Conforme a Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

...

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

2) Foram identificadas duas espécies com o status "Em Perigo" e uma "Vulnerável", de acordo com a Portaria nº 148 do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 148/2022), de 07 de junho de 2022, que estipula a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção: *Aspidosperma parvifolium*; *Handroanthus spongiosus*; *Tabaroa caatingicola*.

Para essas espécies, a compensação ambiental foi aplicada em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de

26 de outubro de 2021:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.

Para as espécies constantes na Portaria nº 148 do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 148/2022), de 07 de junho de 2022, será aplicado o Termo de cooperação Tec- APP e ameaçadas (122752554).

Da compensação ambiental por intervenção em área de preservação permanente:

Foi apresentado o Documento Termo de cooperação Tec- APP e ameaçadas (122752554), do qual se destaca:

... as **compensações ambientais por intervenção em áreas de preservação permanente – APP e supressão de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas por lei**, observados os requisitos específicos previstos na legislação vigente, decorrentes dos processos formalizados pela Cemig D e respeitarão, além das normas gerais que regulamentam especificamente às compensações ambientais, critérios de priorização de área definidas pelo órgão IEF para seleção dos locais de aplicação da compensação, como medida de implementação de políticas públicas relacionadas ao PRA e à conservação de ecossistemas; **(grifo nosso)**

Da Autorização de manejo de fauna silvestre terrestre:

Foi emitido o Parecer 21 Análise de fauna (141678456), que analisou o Relatório de Fauna Silvestre (122752527) realizado através de dados secundários (Mastofauna, Avifauna, Herpetofauna, Entomofauna), dotado da requerimento para Afugentamento e Resgate (124888880) na área de influência da rede de transmissão da CEMIG, localizada entre os municípios de Manga e Montalvânia/MG.

INVENTARIAMENTO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

O Relatório de Fauna que compõe esse processo foi apresentado conforme termos de referências e orientações no site oficial <http://www.ief.mg.gov.br/>. Os dados apresentados são satisfatórios para caracterização da fauna e elaboração de propostas de prevenção, mitigação, reparação ou compensação de impactos ambientais decorrentes de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à biodiversidade.

PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE (Espécies ameaçadas)

O Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre (espécies ameaçadas) e demais documentos apresentados pelo biólogo Washington Bruno Alves Da Silva, foram analisados pelo Núcleo de Biodiversidade – NUBIO/IEF e aprovados para execução conforme proposta apresentada. Deverá ser peticionado anualmente, nesse processo, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE, conforme termo de referência disponível no site do IEF: <http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-demanejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento>.

PROGRAMA DE AFUGENTAMENTO E RESGATE/DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

O Programa de Afugentamento, Resgate e Destinação de fauna silvestre terrestre e demais documentos apresentados pelo biólogo aqui mencionado, foram analisados pelo Núcleo de Biodiversidade – NUBIO/IEF e aprovados para execução conforme proposta apresentada. Deverá ser peticionado após a supressão, nesse processo, o RELATÓRIO DE RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE, conforme termo de referência disponível no site do IEF: <http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-demanejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento>.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Considerando que o imóvel está inserida em Área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas, e se enquadra em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, a competência decisória é do Copam, conforme estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ações	Aspectos	Impactos	Medidas Mitigadoras
Instalação do canteiro de obras	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
Abertura de acessos	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PTRF
Instalação das Torres	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PTRF
Abertura da faixa	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PTRF

8 - RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

Grupos autorizados: Entomofauna, Herpetofauna, Avifauna e Mastofauna

Responsável técnico pela coordenação geral: César Augusto Oliveira Leite - CRBio 57450/04

Equipe técnica: César Augusto Oliveira Leite - CRBio 57450/04

Aline Pereira Costa - CRBio: 070810/04-D

ANDRE LUIZ VIANA DA COSTA - CRBio: 093635/04-D

JUSSARA DA SILVA DINIZ LIMA - Eng. Ambiental - CREA: 252515MG

CRISTIANNE ALBERGARIA ALVIZZI - CRBio: 128737/04-D

DEBORA EVELYN VIEIRA ALMEIDA - Geógrafa - CREA: MG0000153583D MG

EDUARDO EDMILSON DE OLIVEIRA - CRMV: 26254

Jéssica de Souza Joaquim - CRMV: 26808

JESSICA SELES SANTANA - CRBio: 140683/04-D

Jéssica Aparecida Martins Teodoro - CRMV: 25595

MAYARA MAIRA CARNEIRO FERREIRA - CRBio: 134167/04-D

VICENTE DE PAULA MARTINS PEREIRA - CRMV: 9926

VINNICIUS ALEXANDRE MOREIRA - CRBio: 128946/04-D

Local de tratamento de animais feridos: Convênio com clínica veterinária

Destinação dos espécimes coletados: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS UNIDADE IBIRITÉ Departamento de Ciências Biológicas - Unidade de Ibirité-MG.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre o controle processual do requerimento de intervenção ambiental protocolado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., de supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 10,3411 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 1,2864 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 1,2864 ha e o corte ou aproveitamento de 128 árvores isoladas nativas vivas em 10,5876 ha, para implementação de um desvio, necessário devido a negociações fundiárias da LD Manga 1 - Montalvânia 2, que já possui Autorização para Intervenção Ambiental emitida

em abril de 2024. A faixa de servidão possui extensão de 9,56 quilômetros e área de 22,068 hectares e localiza-se entre os municípios de Montalvânia e Juvenília/MG. Processo SEI nº 2100.01.0034222/2025-28.

2 – Inicialmente, destaca-se a desnecessidade de composição de Reserva Legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

3 – Conforme Parecer Técnico, a CEMIG deverá regularizar a reserva legal dos imóveis afetados através de formalização de processo, ou retificação de CAR, para relocar as áreas de reserva legal que serão afetadas pela linha de distribuição, segundo o art. 71, § 1º, da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025. O empreendimento é dispensado de Reserva Legal própria e a área ocupada pela linha de distribuição deve ser declarada como 'servidão administrativa' nos cadastros dos imóveis afetados.

4 - Houve, ainda, a apresentação de justificativa técnica pela inexistência de alternativa técnica locacional (122752555).

5 - O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

6 – O processo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O mesmo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos e taxas quitadas anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu representante legal.

7 – Segundo Parecer Técnico, parte da intervenção requerida já foi realizada conforme comunicado pelo empreendedor (124962479 e 124962481), na data de 13/10/2025 e em anexo ao requerimento para intervenção ambiental analisado neste parecer. A situação esta respaldada pelo art. 36 do Decreto

Estadual nº 47.749/2019. O empreendedor justificou, conforme o documento "Ofício PEEA-09059-2025-Com-Emerg-LD_Manga_Monta" (124962479), a necessidade de intervenção emergencial.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

8 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e corte de árvores isoladas são passíveis de autorização, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente no art. 26 e também no Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, incisos I, II e VI.

9 - Ressalta-se o caráter de utilidade pública para a modalidade das intervenções requeridas. Entende-se por utilidade pública, segundo a Lei nº 20.922/2013:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do órgão ambiental as intervenções ora requeridas.

11 - Segundo o art. 17 do Decreto nº 47.749/2019, *“a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional”;*

12 - Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela legislação, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/2006, ao utilizar em todo o seu texto a expressão *“intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente”*. A compensação será realizada conforme o estabelecido na Portaria IEF 83/2023, que prevê:

“Art. 16 - As compensações referentes à supressão em área de preservação permanente, definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e as espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica, deverão ser apuradas ao final da vigência da ASV-DE, quando deverá ser exigida a proposta de compensação”.

Devido a existência de um termo de cooperação entre a CEMIG e o IEF, a compensação deverá ser comprovada no âmbito desse acordo ([122752554](#)).

13 - Sobre a compensação pelo corte das espécies ameaçadas de extinção, a mesma deverá ser realizada seguindo o disposto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que prevê:

“Art. 29 - A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;

II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;

III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR;

Parágrafo único - Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput”.

14 - Em relação às espécies protegidas por legislação específicas, foram registradas as espécies *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus spongiosus*, protegidas por lei, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. A compensação ambiental será realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFEMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, conforme art. 2º, I, da Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

15 - Conforme análise técnica, a vegetação foi caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. Além disso, está dentro do mapa do IBGE referente à Lei Federal 11.428/2006. O empreendimento formalizou requerimento para emissão de "Declaração de Utilidade Pública", através do processo [1220.01.0001756/2026-42](https://www.gov.br/ma/pt/seguidor/1220.01.0001756/2026-42), para atendimento ao disposto na Lei federal 11.428/2006.

O tratamento jurídico dado à Mata Atlântica foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, a compensação por intervenção em Mata Atlântica tem como fato gerador o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio e/ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma.

As definições aplicadas para o Estado de Minas Gerais, de vegetação primária e secundária e estágios de regeneração são expressas nas Resoluções CONAMA nº 392/2007.

Dessa forma, é devida a compensação ambiental preconizada na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017 e disciplinada pela Portaria IEF nº 30/2015.

O art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a todo aquele que suprimir vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica o dever de compensar a intervenção realizada (i) por meio da destinação de área para conservação, via de regra; ou (ii) através da reposição florestal/recuperação em área equivalente, na impossibilidade de áreas que atendam aos requisitos para a destinação, devidamente justificada pelo empreendedor e verificada pelo órgão ambiental competente. É o que versa a legislação, *in verbis*:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais”.

Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, exige-se, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

O art. 2º da Portaria IEF nº 30/2015 prevê que:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I - Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.

A modalidade de compensação está em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

“Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

...

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º - Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica”.

16 - Para o atendimento da compensação ambiental pelo corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, foi peticionado o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF elaborado no Parque Estadual Caminho dos Gerais pela intervenção no bioma Mata Atlântica: Ofício Protocolo PECF-LD Manga-Mont_Desvio ([126348472](#)) e Documento Recibo Eletrônico_Protocolo_PECF ([126348474](#)). Conforme o Parecer Técnico IEF/NAR TAIÓBEIRAS nº. 13/2026, a documentação foi apresentada através do processo Sei nº 2100.01.0042932/2025-83 na IEF/URFBio NORTE.

A área de supressão de vegetação passível e que é objeto de compensação ambiental de Mata Atlântica é de 11,1643 hectares e a área proposta para compensação ambiental (mediante doação de área ao poder público em Unidade de Conservação) é de 22,3286 hectares (grifo nosso).

17 - Por fim, em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi anexado o Relatório de Fauna Silvestre (122752527) realizado através de dados secundários (Mastofauna, Avifauna, Herpetofauna, Entomofauna), dotado do requerimento para Afugentamento e Resgate (124888880), que foram analisados e aprovados pelo Biólogo da NUREG Regional, através do Parecer nº 21/IEF/URFBIO AMSF - NUREG/2026

(141678456), desde que cumpridas todas as determinações constantes no mesmo.

III. Conclusão:

18 - Diante do exposto, encerra-se o controle processual, não tendo sido observado nenhum impedimento de ordem legal que impeça a autorização para as intervenções ambientais requeridas pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

19 - Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do referido processo. Ressalto que devem ser obedecidas todas as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes dispostas neste Parecer e no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora, bem como o fiel cumprimento das compensações ambientais devidas, conforme os itens 8 e 10 deste Parecer Único.

20 - Ainda, fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, intervenções em APP e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

21 - E, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.953/2016, é de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URCs, decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado e aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV.

22 - Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 10,3411 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 1,2864 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0546 hectares e o corte ou aproveitamento de 120 árvores isoladas nativas vivas, em 10,5876 hectares, nos municípios de Montalvânia e Juvenília. O material lenhoso a ser gerado foi estimado em 609,4078 m³ de lenha de floresta nativa; e 262,1122 m³ de madeira de floresta nativa.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Objeto	Requerido	Compensação	Respaldo legal
FED-M	11,1643 ha	2*11,1643 = 22,3286 ha	Decreto Estadual Nº 47.749/2019
APP	1,3410	1 * 1,3410 = 1,3410 ha	Lei 20.922/13; e Resolução CONAMA 369/06
<i>Aspidosperma parvifolium</i>	444	444 * 20 = 8.880 mudas	Decreto Estadual Nº 47.749/2019 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021
<i>Tabaroa caatingicola</i>	133	133 * 10 = 1.330 mudas	Decreto Estadual Nº 47.749/2019 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2022
<i>Handroanthus spongiosus</i>	447	447 * 20 = 8.940 mudas	Decreto Estadual Nº 47.749/2019 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2023
<i>Handroanthus spongiosus</i>	447	447 * 100 = 44.700 UFEMG	Lei Estadual nº 20.308/2012
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	1103	1103 * 100 = 110.300 UFEMG	Lei Estadual nº 20.308/2012

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas
☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

- 1- Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.
- 2- Apresentar cumprimento da compensação ambiental referente à supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Prazo: antes da emissão do ato autorizativo.
- 3- Regularização das áreas de Reserva Legal objetos da intervenção ambiental, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025. Prazo: 90 dias a contar da emissão do ato autorizativo.
- 4- Apresentar comprovação de que a compensação ambiental, em decorrência da intervenção em APP, foi cumprida conforme o termo de cooperação entre a CEMIG e o IEF. Prazo: Conforme expresso no termo de cooperação.
- 5- Apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Prazo: antes da emissão do ato autorizativo.
- 6- Peticionar anualmente, nesse processo, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE.
- 7- Peticionar após a supressão, nesse processo, o RELATÓRIO DE RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☒ COPAM / URC ☐ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira
MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 15/06/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 15/06/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140659155** e o código CRC **7E04BCA3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034222/2025-28

SEI nº 140659155